

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS
JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

SHELLDA FRANCISCO DOS SANTOS

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PRISÃO
PROCESSUAL NO CASO HENRY BOREL**

RIO DE JANEIRO

2025

SHELLDA FRANCISCO DOS SANTOS

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PRISÃO
PROCESSUAL NO CASO HENRY BOREL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

RIO DE JANEIRO

2025

CIP - Catalogação na Publicação

F238a Francisco Dos Santos, Shellda
 Análise da aplicação da presunção de inocência e
 prisão processual no caso Henry Borel / Shellda
 Francisco Dos Santos. -- Rio de Janeiro, 2025.
 41 f.

Orientador: Antonio Santoro.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.

1. ASPECTOS GERAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO
DIREITO BRASILEIRO. 2. A PRISÃO PROCESSUAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO. 3. O CASO HENRY BOREL E SUA
REPERCUSSÃO JURÍDICA. 4. REPERCUSSÕES SOCIAIS E
MIDIÁTICAS SOBRE A PRISÃO PROCESSUAL. I. Santoro,
Antonio, orient. II. Título.

SHELLDA FRANCISCO DOS SANTOS

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PRISÃO
PROCESSUAL NO CASO HENRY BOREL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro.

Data da Aprovação: 30/06/2025.

Banca Examinadora:

Antonio Eduardo Ramires Santoro

Pedro Nogueira de Faria Pereira

Eduarda Rodrigues Sant'Anna da Cunha

Bráulio Bicalho Cruz Amaral Quirino

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro

Membro da Banca:

Membro da Banca:

RIO DE JANEIRO

2025

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho ao meu Senhor e criador de todas as coisas, Jesus Cristo. Que me comissionou e me permitiu cursar a faculdade dos meus sonhos. Dentre tudo que eu posso ser e fazer, amar e servir a Jesus é com certeza a minha maior realização.

Aos meus pais, Anderson e Vanda, por se dedicarem a vida toda por mim. Por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade, por abrir mão dos próprios sonhos para que os meus pudesse florescer, por me apoiarem com amor e me impulsionarem a alcançar tudo aquilo que eu poderia ser, mesmo quando vocês próprios não tiveram a oportunidade de viver o mesmo.

Mãe, você conseguiu! Pai, essa conquista é sua! Todo esforço sempre foi e sempre vai ser por vocês, obrigada por tanto. Sei que você tem orgulho de mim, mas tenham certeza de que meu orgulho por vocês é ainda maior. Vocês são os pilares da minha vida.

Aos meus avós, Suely, José Francisco, Sergio e Conceição, cuja dedicação e afeto marcaram profundamente a minha vida. O amor que me ofereceram, muitas vezes sem ter tido a chance de conhecê-lo, foi a base sobre a qual construí meus valores. Vocês me ensinaram sobre perseverança, sobre trabalho duro, sobre honra e principalmente, sobre superar obstáculos. O conhecimento e a sabedoria que adquiriram não vieram das academias nem da educação formal, mas das vivências intensas, por vezes dolorosas, que moldaram as pessoas mais sábias e inspiradoras que eu pude conhecer.

Ao meu marido, Vitor, que foi incansável em me motivar e me encorajar mesmo nos momentos mais desafiadores. Você é o meu pilar, é meu lugar de refúgio e onde eu recarrego minhas energias para continuar. Obrigada por ser tão companheiro, por cuidar de mim com tanto amor e me proporcionar um lugar seguro para que eu pudesse voar. Tornamo-nos um só, em sonhos, em caminhos e em essência.

Não poderia deixar de mencionar, Raja, Olaf e Kiara, meus companheiros caninos durante esses cinco anos de faculdade. A presença de vocês enquanto eu surtava estudando ou quando estava cansada de escrever, toda vez que vocês brincavam comigo ou exigiam carinho, na verdade eu que recebia esse aconchego.

Por fim, não posso deixar de agradecer aos meus amigos e familiares, que de alguma forma fizeram parte dessa trajetória tão significativa da minha vida, com palavras de apoio, com gestos de carinho e com a presença em cada conquista, ainda que mínima. Encerrando, deixo aqui meu mais sincero e comovido agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise da aplicação dos princípios da presunção de inocência e da prisão processual no contexto do caso Henry Borel. Trata-se do caso que envolve a trágicamorte do menino Henry Borel, cujamãe, Monique Medeiros, e o padrasto, Dr. Jairinho, foramacusados e presospreventivamente. A pesquisainvestiga a interpretação e a aplicação dos direitosfundamentais dos acusadosemfoco no casoemquestão, apurando a fundamentação legal para a prisãopreventiva, considerando a gravidade do crime e a necessidade de compatibilizar a atuaçãoestatal com as garantiasconstitucionaisrelacionadas à presunção de inocência dos acusados.Examina-se também o papel da mídiae a sua influênciasobre a opinião pública, com foconaformação de juízosantecipados que podem comprometer o princípio da imparcialidade judicial. Porfim, o estudobuscarefletir sobre a eficácia do sistema de justiça penal brasileironaproteção dos direitosindividuaisfrente a pressão social e midiática. O objetivo é contribuir para o debate sobre o equilibrio entre a garantia da ordempública e o respeitoàsgarantiasconstitucionais no processo penal.

Palavras-chave:Presunção de inocência. Prisão preventiva. Caso Henry Borel.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of the principles of the presumption of innocence and pretrial detention in the context of the Henry Borel case. The case concerns the tragic death of the boy Henry Borel, whose mother, Monique Medeiros, and stepfather, Dr. Jairinho, were accused and held in preventive custody. The research examines the interpretation and application of the fundamental rights of the defendants in question, assessing the legal grounds for pretrial detention, considering the seriousness of the crime, and the need to align state action with constitutional guarantees related to the presumption of innocence. The study also addresses the role of the media and its influence on public opinion, focusing on how premature judgments may undermine the principle of judicial impartiality. Finally, it reflects on the effectiveness of the Brazilian criminal justice system in protecting individual rights in the face of social and media pressure. The goal is to contribute to the debate on balancing public order and constitutional safeguards in criminal proceedings.

Keywords: Presumption of innocence. Preventive detention. Henry Borel case.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. ASPECTOS GERAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

- 1.1 *Origens no direito comparado*
- 1.2 *Princípios constitucionais e garantias fundamentais*
- 1.3 *A presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro*

2. A PRISÃO PROCESSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

- 2.1 *Conceitos e espécies de prisão processual*
 - 2.1.1 *Prisão em flagrante*
 - 2.1.2 *Prisão temporária*
 - 2.1.3 *Prisão preventiva*
- 2.3 *A prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência*

3. O CASO HENRY BOREL E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

- 3.1 *Resumo dos fatos*
- 3.2 *A aplicação da prisão preventiva dos envolvidos*
- 3.3 *O embate entre presunção de inocência e prisão preventiva no caso concreto*
- 3.4 *A repercussão política e legislativa: a criação da Lei Henry*

4. REPERCUSSÕES SOCIAIS E MÍDIA TICAS SOBRE A PRISÃO PROCESSUAL

- 4.1 *A atuação da mídia nos casos criminais de grande repercussão*
- 4.2 *A influência da opinião pública na decisão judicial*
- 4.3 *A função e os impactos sociais da prisão processual em processos de grande visibilidade*

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

A presunção de inocência é um princípio fundamental no direito brasileiro, expresso na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LVII). Tal princípio é fruto de uma visão garantista que estabelece uma proteção ao acusado prevendo que toda pessoa acusada de um crime é presumidamente considerada inocente até que sobrevenha uma sentença condenatória definitiva. Por outro lado, a prisão processual, especialmente a prisão preventiva, é uma medida cautelar com finalidade processual útil para garantir a instrução do processo, bem como, seu desenvolvimento e a execução da pena.

Nesse âmbito, vislumbra-se que a presunção de inocência e a prisão processual são pilares fundamentais do direito penal brasileiro, visam garantir a eficácia do processo e a aplicação da lei penal, bem como, assegurar que indivíduos acusados de crimes não sejam considerados culpados até o trânsito em julgado da sentença, ao mesmo tempo em que permitem a custódia cautelar para assegurar a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Todavia, a aplicação desses princípios ante ao excesso de publicidade pode gerar controvérsias, como o ocorrido no caso Henry Borel.

O presente estudo delimita-se à análise da forma como a presunção de inocência e a prisão processual foram aplicadas durante o processo judicial envolvendo o caso Henry Borel. Este caso em particular, que envolve a morte trágica de um menino e a prisão preventiva de seus responsáveis legais, suscitam importantes reflexos, haja vista a interpretação desses princípios no contexto jurídico brasileiro contemporâneo e a limitação passível de ser aplicada.

Objetiva-se, desse modo, examinar como foram interpretados e aplicados os princípios da presunção de inocência e da prisão processual no caso Henry Borel, bem como, considerar os aspectos legais, éticos e sociais envolvidos. Além disso, para a comunidade em geral, o estudo proporciona uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal brasileiro, promovendo um debate informado sobre políticas públicas e reformas legislativas necessárias para garantir a proteção dos direitos individuais e a eficácia do sistema judicial.

1. ASPECTOS GERAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Origens no direito comparado

Ao longo dos anos, o tema princípio da presunção de inocência demonstra ser um dos pilares essenciais para a proteção dos direitos individuais, tendo em vista a sua aplicabilidade em diferentes tradições jurídicas e seu amplo reconhecido no direito internacional moderno. Isto posto, evidencia-se que o princípio tem sido amplamente recepcionado e desenvolvido no direito comparado, como instrumento de interpretação em diversos países.

Esse princípio estabelece que todo indivíduo deve ser tratado como inocente até que uma sentença penal condenatória transitada em julgado declare o contrário, garantindo, assim, uma proteção indispensável contra eventuais abusos estatais e promovendo um equilíbrio entre o poder punitivo e os direitos individuais.

Dentro desse contexto, a busca pela origem do princípio da presunção de inocência remota à tradição romano-germânica. Sua consagração definitiva deu-se após a Segunda Guerra Mundial, no âmbito dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, sendo atualmente um pilar inquestionável dos sistemas de justiça penal nas democracias modernas.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, ao emitir seu voto¹ no Habeas Corpus 126.292/SP17, destacou como a adesão do Brasil à Declaração Universal de Direitos Humanos influenciou a interpretação e a aplicação das normas legais no país.

Assim dispõe:

O reconhecimento desse verdadeiro postulado civilizatório teve reflexos importantes na formulação das supervenientes normas processuais, especialmente das que vieram a tratar da produção das provas, da distribuição do ônus probatório, da legitimidade dos meios empregados para comprovar a materialidade e a autoria dos delitos. A implementação da nova ideologia no âmbito nacional agregou ao processo penal brasileiro parâmetros para a efetivação de modelo de justiça criminal racional, democrático e de cunho garantista, como o do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos, da não auto-incriminação (*nemoteneret se detegere*), com todos os seus desdobramentos de ordem prática, como o direito de igualdade entre as partes, o direito à defesa técnica plena e efetiva, o direito de

¹STF, HC 126.292/SP. Relator Ministro Teori Zavascki. Julgado em 17/02/2016.

presença, o direito ao silêncio, o direito ao prévio conhecimento da acusação e das provas produzidas, o da possibilidade de contraditá-las, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade de condenação que não esteja devidamente fundamentada e assentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório.(Zavascki, 2016)

Aponta-se que a ideia de proteção contra punições injustas pode ser identificada desde a antiguidade, especialmente no contexto dos sistemas jurídicos das civilizações clássicas. No Direito Romano, o princípio "in dubio pro reo" já era amplamente reconhecido, conforme registrado no Digesto de Justiniano (século VI d.C.), que estabelecia que "é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente". Esse preceito demonstra a preocupação dos romanos em garantir que a condenação só ocorresse quando não houvesse dúvida razoável quanto à culpa do acusado.

A Grécia antiga é um exemplo a ser mencionado acerca da valorização do tratamento justo dos acusados, ainda que o princípio não fosse claramente formulado no plano jurídico, uma vez que práticas relacionadas ao devido processo e à presunção de honestidade nos julgamentos eram comuns nas cortes ateniense. Essa valorização da justiça processual foi retomada e aprimorada durante o período medieval, quando a Igreja Católica se baseando em preceitos morais e teológicos que defendiam o direito a um julgamento antes de qualquer condenação, consolidou diversas ideias fundamentais sobre o tratamento justo dos acusados, desempenhando um papel central na formulação de preceitos que influenciariam o direito ocidental.

Esses princípios estabelecidos pelo Direito Canônico foram decisivos para o desenvolvimento das noções de justiça penal e direitos processuais na Europa. Ao final do século XVII, na França, durante o Iluminismo, a presunção de inocência começou a ser formalmente estabelecida, tal como a conhecemos na modernidade, em um cenário marcado pela valorização dos direitos individuais e das liberdades civis. Esse princípio ganhou destaque com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), promulgada no contexto da Revolução Francesa, que se tornou um marco histórico para seu reconhecimento, consolidado no artigo 9: "Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei."

Essa formulação surgiu como uma resposta direta aos abusos praticados por regimes autoritários, notadamente as prisões arbitrárias e as execuções sumárias, (NEVES, 2017, p.9).

A respeito do tema, com a visão voltada para a antecipação da pena, os autores

Fernando B. Meneguin, Maurício S. Bugarin e Tomás T. S. Bugarin², destacam:

“A Constituição Francesa, a exemplo da maior parte dos países, também garante a presunção de inocência. Ainda assim, o Código de Processo Penal francês traz hipóteses em que o Tribunal pode expedir mandado de prisão, mesmo havendo a pendência de recursos.” (MENEGUIN, Fernando B.; BUGARIN, Tomás TS; BUGARIN, Maurício S., 2011)

Desta forma, as divergências entre o ordenamento jurídico Francês e o direito brasileiro quanto ao cumprimento da sentença penal condenatória são notórias, o que se deve ao fato de que a França relaciona a presunção da inocência à prova da culpabilidade do agente, em vez de depender do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como ocorre no Brasil.

Em outra perspectiva, o modelo anglo-saxônico tem as jurisprudências como elemento, no sistema de Common Law, o princípio da presunção de inocência, embora não formalmente codificado, constitui uma característica fundamental do ordenamento jurídico. É o ensinamento de Sir William Blackstone³, no século XVII, ao afirmar: “É melhor que dez culpados escapem do que um inocente sofra.”

Nos Estados Unidos, esse princípio foi incorporado à Constituição por meio da Quinta Emenda, que assegura o devido processo legal, e da Sexta Emenda, que garante o direito a um julgamento justo. No que diz respeito ao julgamento supra mencionado do Habeas Corpus nº 126.292, o ministro relator Teori Zavascki, destaca a observância do princípio no ordenamento norte-americano, mencionando o estudo⁴ realizado por Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mônica Nicida Garcia e Fábio Gusman.

Transcreve-se parte da menção no voto para melhor elucidação:

“[...] Estados Unidos. A presunção de inocência não aparece expressamente no texto constitucional americano, mas é vista como corolário da 5ª, 6ª e 14ª Emendas. Um exemplo da importância da garantia para os norte-americanos foi o célebre Caso ‘Coffin versus Estados Unidos’ em 1895. Mais além, o Código de Processo Penal americano

²MENEGUIN, Fernando B.; BUGARIN, Maurício S.; BUGARIN, Tomás T. S. Execução imediata da sentença: uma análise econômica do processo penal. Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/200067/TD90.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 29 out. 2024.

³ BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Law of England*. 1765. apud DOMENECH PASCUAL, Gabriel. Es mejor indemnizar a diez culpables que dejar a um inocente sin compensación? Revista para el análisis del derecho. Barcelona. 2016. pg. 29. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2696988. Acesso em 18/06/2025.

⁴ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca; GARCIA, Mônica Nicida; GUSMAN, Fábio. Execução Provisória da Pena Panorama nos ordenamentos nacional e estrangeiro. Revista ANPR Online, n. 7, 2008. Acesso em: 18 out. 2024.

(Criminal Procedure Code), vigente em todos os Estados, em seu art. 16 dispõe que ‘se deve presumir inocente o acusado até que o oposto seja estabelecido em um veredito efetivo’. (...) Contudo, não é contraditório o fato de que as decisões penais condenatórias são executadas imediatamente seguindo o mandamento expresso do Código dos Estados Unidos (US Code). A subseção sobre os efeitos da sentença dispõe que uma decisão condenatória constitui julgamento final para todos os propósitos, com raras exceções. (...) Segundo Relatório Oficial da Embaixada dos Estados Unidos da América em resposta a consulta da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, “nos Estados Unidos há um grande respeito pelo que se poderia comparar no sistema brasileiro com o ‘juízo de primeiro grau’, com cumprimento imediato das decisões proferidas pelos juízes”. Prossegue informando que “o sistema legal norteamericano não se ofende com a imediata execução da pena imposta ainda que pendente sua revisão”.(Zavascki, 2016)

Nos sistemas de Civil Law⁵ (como França, Alemanha e Brasil), o princípio está amplamente codificado em Constituições e leis processuais. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, dispõe que "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". O direito ao julgamento justo e à presunção de inocência são garantias processuais fundamentais, visando a proteção constitucional contra a condenação antecipada.

1.2 Princípios constitucionais e garantias fundamentais

Objetivando a compreensão de como a presunção de inocência se insere no ordenamento jurídico e nas garantias de defesa em um processo penal, convém estabelecer a distinção entre os conceitos de princípios e garantias constitucionais. Os princípios podem ser definidos como instrumentos de aplicação de um sistema de valores que atuam na interpretação e aplicação do direito no sistema jurídico, enquanto as garantias constitucionais são os direitos assegurados pela Constituição que visam proteger os indivíduos, limitar o poder do Estado e impedir arbitrariedades.

Contudo, existem conceitos que se destacam na literatura voltada aos princípios, como o de Miguel Reale⁶:

“princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.”(Reale, 2003)

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. p. 28-29.

⁶ REALE. Lições Preliminares de Direito. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, p.37, 2003.

A respeito do tema, acrescenta Ministro Luís Roberto Barroso⁷:

“são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.” (Barroso, 1999)

Por sua vez, com a visão voltada para os efeitos de sua inobservância, aponta Celso Antônio Bandeira de Mello:⁸

“Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.(Mello, 2009)

Desta forma, constata-se que os princípios manifestam um caráter crucial para o ordenamento jurídico de observância obrigatória para a criação de novas disposições, bem como, desempenham papéis interligados com as garantias fundamentais no que diz respeito à proteção das liberdades individuais.

É fundamental destacar que todo ser humano nasce com direitos e garantias fundamentais, os quais estão previstos em nosso ordenamento jurídico. Esses direitos são frutodemanifestações da vontade coletiva, reconhecidas pela legislação, ressaltando a importância da Constituição como base estruturante do sistema jurídico global.

Segundo Ricardo Castilho⁹:

“A expressão pessoa humana, a expressão direitos humanos também tem sido tema de grande repercussão, ao longo de tempo. Há autores que entendem que direitos humanos e

⁷ BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999.

⁸MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁹ CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existiam diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contém, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram dados, ou relevados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas.” (CASTILHO, 2010, p.1).

Faz-se necessário, portanto, entender os conceitos relacionados aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, ainda que haja diferenças substanciais entre essas expressões, é importante ressaltar a relevância histórica e conceitual de cada termo. A análise de Castilho destaca a importância de reconhecer o papel histórico dos direitos humanos como conquistas universais que transcendem legislações específicas. Enquanto os direitos fundamentais refletem a positivação desses direitos nos ordenamentos jurídicos, os direitos humanos carregam um significado mais profundo, ligado às lutas por dignidade e justiça social ao longo da história.

Para Canotilho¹⁰ (2003), os direitos fundamentais são aqueles bens ou valores essenciais à pessoa humana que estão positivados na Constituição e que representam os pilares de uma sociedade justa e democrática. Já as garantias fundamentais, são os instrumentos jurídicos criados para assegurar a proteção e a efetividade dos direitos fundamentais. Elas são os mecanismos que permitem a concretização prática dos direitos, funcionando como barreiras contra abusos de poder ou violações.

Ademais, é imprescindível considerar que a presunção de inocência não se limita a ser um princípio abstrato ou meramente formal. Sua concretização prática exige a contínua observância de garantias processuais e o respeito à dignidade da pessoa humana e uma interpretação harmônica entre os princípios constitucionais e as garantias fundamentais, assegurando que o combate à impunidade não se sobreponha aos valores básicos do Estado de Direito. A atuação estatal deve ser pautada pelo equilíbrio, pela proporcionalidade e pelo compromisso de proteger direitos, evitando arbitrariedades que possam subverter os fundamentos democráticos e a lógica constitucional.

1.3 Apresunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro

O princípio da presunção de inocência reflete uma proteção essencial aos direitos do

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

indivíduo diante do Estado, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, sua aplicação inclui a garantia ao direito de defesa, estabelece um parâmetro de proteção contra punições antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como, contra arbitrariedade, assegurando ao acusado o direito ao julgamento justo, incluindo o direito ao contraditório e produção de provas.

A Constituição de 1988¹¹ é clara em seu artigo 5º, parágrafo 2º, ao dispor:

"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Diante dessa disposição, a presunção de inocência passou a constituir um princípio estruturante do processo penal, garantido tanto pelas normas constitucionais quanto pelos tratados internacionais ratificados pelo país.

Historicamente, a presunção de inocência tem raízes profundas nas concepções de justiça e dignidade humana. O sistema jurídico repressivo medieval, tratava a pessoa imputada como culpada desde a sua acusação, incumbindo-as do ônus de provar a sua inocência. Essa perspectiva, como analisa Luigi Ferrajoli¹², em sua obra sobre a teoria garantista, evidencia a presunção de não culpabilidade como um dos pilares do garantismo penal decorrentes do princípio de submissão à jurisdição, uma vez que a jurisdição é a atividade necessária para demonstrar que um indivíduo realizou uma infração, e considerando que essa prova não tenha sido obtida por meio de um processo regular, não se pode falar em delito cometido, nem em qualquer sujeito que possa ser considerado culpado.

Em contraste, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição de 1988, adota um modelo garantista, onde a carga probatória recai sobre a acusação, assegurando ao réu um tratamento justo e equânime. Apesar de sua formalização ter sido tardia, é possível afirmar que o princípio já estava presente de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro, através de tratados internacionais ratificados pelo país, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) que desempenha um papel fundamental ao abordar as

¹¹ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/06/2025.

¹²FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. Ed. São Paulo. Revista dos tribunais, 2014. P. 966 e seguintes.

garantias processuais de forma expressa.

Positivado em seu artigo 8º, 2, dispõe: "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa."

A Convenção mencionada conferiu um status universal à garantia processual da presunção de inocência, sendo aprovada pelo governo brasileiro e seu cumprimento integral estabelecido pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, publicado no "Diário Oficial" em 9 de novembro do mesmo ano. Com a ratificação dessa convenção, o Brasil assumiu a responsabilidade de respeitar e promover os direitos fundamentais, consolidando a presunção de inocência como um princípio essencial de seu ordenamento jurídico. Essa adesão não apenas fortalece a proteção dos direitos dos acusados, mas também alinha o sistema penal brasileiro aos padrões internacionais de justiça, refletindo um compromisso com os valores democráticos e os direitos humanos.

A importância da presunção de inocência se manifesta não apenas em sua função de proteção ao acusado, mas também em sua capacidade de preservar a integridade do sistema penal. Ao garantir que a culpa não seja presumida, evita-se a estigmatização e a condenação antecipada de indivíduos, elementos que podem prejudicar não apenas suas vidas pessoais, mas também a confiança da sociedade nas instituições judiciais. Essa perspectiva é corroborada por diversos julgados do Supremo Tribunal Federal¹³(STF), que reiteram caráter fundamental da proteção aos direitos do réu no processo penal. Outrossim, reforça o ministro Luís Roberto Barroso (2019), que esse princípio é uma manifestação da proteção ao indivíduo contra o arbítrio estatal e tem como função evitar a condenação prematura de um acusado, garantindo-lhe um julgamento justo e imparcial.

Em suma, a presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro não é apenas uma garantia formal, mas um princípio que sustenta a justiça penal moderna.

2. A PRISÃO PROCESSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 Conceitos e espécies de prisão processual

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91952, rel. Min. Celso de Mello, j. 05 de ago. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jun.2025.

No processo penal, as medidas cautelares e as prisões processuais têm como objetivo garantir o regular andamento do processo, assegurando a sua tutela e viabilizando a efetiva aplicação do poder punitivo estatal. Uma vez que as medidas cautelares são instrumentos jurídicos criados para servir o processo, enquanto alternativas ao encarceramento provisório, a prisão processual é uma forma de privação cautelar da liberdade, fundamentada em um caráter preventivo, não punitivo.

De acordo com Norberto Cláudio Pâncaro Avena¹⁴:

A prisão provisória é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória não tendo por objetivo a punição propriamente, do indivíduo, mas sim impedir que venha a perpetrar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado) ou que sua na apuração dos fatos e na própria aplicação da sanção correspondente ao fato praticado. Possui natureza eminentemente cautelar e não implicando antecipação da pena privativa de liberdade, não viola o princípio da presunção de inocência nem tampouco qualquer outro direito ou garantia assegurados na Constituição Federal, a nova redação da Lei número 12.403/11 promoveu uma modificação no art.

A prisão provisória não deve, em nenhuma hipótese, ser confundida com pena, uma vez que sua natureza jurídica é acautelatória. A pena, por sua vez, possui caráter definitivo, constitui uma sanção penal e somente pode ser aplicada em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado. A prisão cautelar ou provisória, diferentemente, tem como finalidade exclusiva assegurar a regularidade do processo penal, bem como preservar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos da legislação vigente.

Com a nova redação 310, inciso II, do Código de Processo Penal, passou-se a consagrar expressamente o caráter excepcional da medida de prisão, condicionando a sua decretação à devida observância dos requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal. Dessa forma, tal medida somente poderá ser adotada quando as demais medidas cautelares se mostrarem inadequadas ou insuficientes, em estrita observância aos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático, notadamente os da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Em consonância com o pensamento de Ferrajoli (2014), que visa evitar o que chama de “acrise e degeneração” da prisão cautelar pelo mau uso. Entende-se que a prisão cautelar, quando aplicada de forma desvirtuada, representa uma degeneração no sistema cautelar, na qual se pune

¹⁴ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal esquematizado. 6. Ed. São Paulo: Método, 2014.

antes de julgar. Nesse contexto, ela adquire funções típicas da pena, como a prevenção geral e especial, além de um caráter retributivo, contrariando os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Dentro dessa perspectiva crítica, é importante destacar que a aplicação da prisão processual sustenta-se na probabilidade de existência de um fato aparentemente punível e o perigo que decorre da liberdade do imputado. Assim, pode-se afirmar que a decretação da prisão cautelar exige a existência do *fumus commissi delicti*, ou seja, indícios suficientes da ocorrência do delito, aliado ao *periculum libertatis*, caracterizado pelo perigo que a manutenção da liberdade do imputado pode gerar em razão de sua conduta.

Para Aury Lopes Jr¹⁵:

É necessário abandonar a doutrina civilista de CALAMANDREI para buscar conceitos próprios e que satisfaçam plenamente as necessidades do processo penal, recordando, sempre, que as medidas cautelares são instrumentos a serviço do processo, para tutela da prova ou para garantir a presença da parte passiva. (Lopes, 2011)

Entende-se ainda Aury Lopes Jr (2011) que a excepcionalidade da prisão cautelar deve ser compreendida à luz do princípio da presunção de inocência, formando, conjuntamente, um verdadeiro alicerce de civilidade no processo penal. Trata-se de uma escolha garantista em favor da proteção dos inocentes, mesmo que isso implique, eventualmente, em tolerar a impunidade de algum culpado. Essa postura se justifica diante do risco igualmente grave representado pelas penas arbitrárias, que podem comprometer a legitimidade do próprio sistema penal.

Nesses termos, a prisão cautelar deve estar amparada em requisitos e fundamentos jurídicos bem definidos, justamente para atuar como limite à arbitrariedade estatal, em conformidade com a perspectiva garantista. Cumpre ressaltar que ausentes os requisitos e fundamentos para a manutenção da prisão, impõe-se imediata soltura do acusado, na medida que não é suficiente a presença isolada apenas do *fumus commissi delicti* ou do *periculum libertadis* para garantir a prisão, tendo em vista que é exigida a presença concomitante de ambas as “fumaças”.

Nesse sentido, destaca Mesquita Junior (2002) que:

¹⁵LOPES, Aury Jr. O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas: Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

"a prisão cautelar é admitida em razão do interesse de defesa social, a qual, para ser decretada, depende do preenchimento dos pressupostos das cautelares em geral (fumaça do bom direito e perigo da demora) e dos fundamentos legais que a amparam." (Mesquita Junior, 2002, p. 217)

Por fim, como medida necessária para a manutenção da ordem social, as prisões cautelares se apresentam, em última análise, sob várias modalidades. A legislação processual penal atualmente conta com três modalidades principais de prisão cautelar: a prisão em flagrante (disposto nos artigos 5º, inc. LXI, da Constituição Federal e nos arts 301 a 310 do CPP), a prisão temporária (instituída pela Lei 7.960, de 21.12. 1989) e a prisão preventiva (conforme os artigos. 311 a 316 do CPP). Dentre essas modalidades, destaca-se a prisão preventiva, cuja aplicação será prioritariamente analisada no presente trabalho, especialmente no que se refere a sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência, com especial atenção ao seu uso no caso Henry do Borel.

2.1.1 Prisão em flagrante

A prisão em flagrante, prevista no artigo 5º, inc. LXI, da Constituição Federal e disciplinada nos artigos 301 e seguintes do CPP, configura-se como uma das modalidades de prisão provisória admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. Entende-se em flagrante delito o autor de crime ou contravenção que é surpreendido praticando o crime, acaba de comete-lo, é perseguido logo após a prática na infração penal, ou ainda, é encontrado em posse de objetos que o vinculam com o fato típico cometido.

Esta prisão, não deve ser classificada como medida cautelar, uma vez que se trata de medida pré-cautelar, conforme dispõe Aury Lopes Jr¹⁶:

A prisão em flagrante é medida pré-cautelar, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24 horas, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão ou não. (LOPES JUNIOR, 2012, p. 798)

Destaca o autor que a distinção entre a medida pré-cautelar e a verdadeira medida cautelar reside na sua absoluta precariedade. Trata-se de um sistema de mera detenção, cuja finalidade não é garantir o desfecho do processo, mas sim possibilitar a adoção da medida por

¹⁶ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

qualquer um do povo ou autoridade policial, visando deter o autor do crime com o objetivo de interromper a continuidade da ação delitiva.

Em concordância com o entendimento de Carnelutti,¹⁷ que afirma que a flagrância não é outra coisa que a visibilidade do delito: "la llama, que denota con certeza la combustión; cuando se ve la llama, es indubitable que alguna cosa arde". Uma vez que transmite a ideia de algo ardente, afirma que o fumus commissi delicti é evidente e denota o flagrante, portanto, como a certeza visual do ilícito penal. Nesse sentido, ver a "chama" do delito é perceber de forma inequívoca que algo está acontecendo, justificando a atuação imediata e excepcional do Estado para conter a prática delituosa.

Entende-se nessa mesma perspectiva, que a atuação do Estado sem prévia ordem judicial, como no caso das medidas pré-cautelares, deve ser exceção e durar apenas o tempo estritamente necessário, justamente para ser analisado com cuidado em um Estado Democrático de Direito, visando evitar abusos e proteger os direitos fundamentais, como a liberdade pessoal do cidadão e a presunção de inocência.

A prisão em flagrante, ao contrário de outras formas de prisão, não depende de ordem judicial prévia, em razão da imprevisibilidade do crime, não se sabe quando, onde ou como ele acontecerá. Isso, no entanto, não significa que ela ocorra sem controle judicial, principalmente porque essa detenção deve ser submetida ao crivo do juiz, em até 24 horas após a efetiva prisão, momento em que decidirá entre o relaxamento, a conversão em prisão preventiva, aplicar medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Por fim, destaca-se que o fundamento de prisão em flagrante não pode ser suficiente para que alguém permaneça privado de liberdade, uma vez que essa modalidade não constitui título judicial hábil para justificar a manutenção da prisão. A restrição da liberdade fundamentada no flagrante deve se limitar ao tempo estritamente necessário para a comunicação da prisão ao juiz competente, conforme determina o artigo 306, §1º, do Código de Processo Penal.

2.1.2 PRISÃO TEMPORÁRIA

¹⁷CARNELUTTI, Francesco. Lecciones sobre el proceso penal. Trad. Santiago Sentis Melendo. Tomo II. Buenos Aires, 1950. p. 77.

A prisão temporária é uma modalidade de prisão cautelar prevista na Lei nº 7.960/1989, com finalidade eminentemente investigativa. Sua criação, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscou atender às demandas da polícia judiciária brasileira, que se viu diante de um novo cenário jurídico no qual não mais lhe era permitido prender indivíduos para simples averiguação, como ocorria sob o regime anterior. Dessa forma, a prisão temporária surgiu como um instrumento excepcional de restrição da liberdade, a ser utilizado exclusivamente durante a fase inicial da investigação criminal, e sempre com a devida autorização judicial.

A natureza cautelar da prisão temporária se deve ao objetivo de não punição do agente, uma vez que somente pode ser decretada a prisão se identificada a necessidade para investigação e a coleta dos elementos probatórios buscados. O magistrado deve verificar a indispensabilidade da medida, bem como se os objetivos buscados não podem ser alcançados por meio de medidas cautelares alternativas, sob pena de utilização do instituto da prisão temporária de forma contrária ao texto constitucional, como medida de satisfação.

Segundo Eugênio Pacelli¹⁸:

trata-se de uma prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante extrai o artigo 1º, I da Lei nº. 7.960/89155, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, cautela. E será ainda provisória, porque tem sua duração expressamente fixada em lei, como se observa de seu artigo 2º156 e também do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº. 8.072/90157 (Pacelli, 2013).

Qualquer utilização contrária ao determinado na legislação estará contrariando a presunção de inocência. Logo, não se pode perder de vista que se trata de uma prisão voltada exclusivamente para as investigações, visto que somente pode ser decretada na fase do inquérito policial.

Ademais, é a única prisão cautelar cujo prazo máximo de duração está previsto em lei, sendo trinta dias, em caso de crimes hediondos, e cinco dias em caso de outros delitos, que não hediondos. Contudo, desde que não haja mais necessidade da custódia, o imputado pode ser posto em liberdade antes do prazo.

Em que pese a sua natureza investigatória, não pode, diferentemente da prisão preventiva, ser decretada de ofício, mas somente quando houver requerimento do Ministério Público ou

¹⁸PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2013. p. 544-455.

representação da autoridade policial. Inclusive, somente se mantém demonstrando a necessidade da prisão até o prazo limite, do contrário sujeita-se a configurar delito de abuso de autoridade, como determina o artigo 4º, I, da Lei nº 4.898.

2.1.3 PRISÃO PREVENTIVA art 311 a 316 do CPP

Ao se encerrar a exposição das principais espécies de prisão cautelar previstas no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se imprescindível aprofundar a análise daquela que, embora de natureza excepcional, vem se destacando como uma das mais aplicadas no âmbito processual penal: a prisão preventiva.

A prisão preventiva, como bem afirma Capez¹⁹ “possui natureza tipicamente cautelar”, sendo um instrumento que visa garantir a eficácia do processo penal, evitando que o acusado, solto, comprometa a ordem pública, a instrução criminal ou fuja da aplicação da lei penal. No entanto, essa funcionalidade só se justifica à luz de pressupostos rígidos: o *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (risco concreto decorrente da liberdade do investigado).

O Código de Processo Penal prevê, de forma expressa, os pressupostos atinentes à natureza cautelar no artigo 312:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (BRASIL, 2001, p. 60)

Exige-se para a decretação da prisão preventiva a coexistência desses dois elementos: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, uma vez que a decisão que aponte como inexistente essa simultaneidade é comprometida por ilegalidade, pois configura-se como constrangimento ilegal suscetível de correção por meio do remédio constitucional do *habeas corpus*, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988.

Segundo Rogério Sanches Cunha²⁰, “quanto à existência do crime, nenhuma dúvida pode persistir. É preciso assim, a prova da materialidade do delito, [...]. Sem ela, não é decretada a

¹⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 5. Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 277.

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019. Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. São Paulo: Ed. Jus Podivm, 2020.

prisão preventiva” (CUNHA, 2020). A afirmação do autor reforça a imprescindibilidade da demonstração da materialidade delitiva como requisito para a decretação da prisão preventiva, ou seja, o *fumus commissi delicti*.

Nesse mesmo sentido, afirma Aury Lopes Jr²¹:

Dessarte, o primeiro ponto a ser demonstrado é a aparente tipicidade da conduta do autor. Este ato deve amoldar-se a alguns dos tipos previstos no Código Penal [sic], mesmo que a prova não seja plena, pois o que se exige é a probabilidade e não a certeza. Em síntese, deverá o juiz analisar todos os elementos que integram o tipo penal, ou seja, conduta humana voluntária e dirigida a um fim, presença de dolo ou culpa, resultado, nexo causal e tipicidade. (LOPES JR., 2013, p. 90).

Portanto, acerca da autoria do crime é fundamental que o juiz tenha mais do que uma simples possibilidade, devendo formar um juízo de probabilidade. No entanto, a certeza absoluta não é uma exigência legislativa rigorosa, o que não conflita com a necessidade de que a prisão preventiva seja baseada em indícios concretos, conforme explica Aury Lopes Jr. “é necessário que o pedido venha acompanhado de um mínimo de provas, mas suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do delito e que a decisão judicial seja fundamentada” (2013, p. 91).

Superada a análise quanto ao requisito anterior, passa-se à verificação do *periculum libertatis*, ou seja, da real necessidade da privação provisória diante dos riscos que a manutenção da liberdade do investigado pode representar à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A disciplina das medidas cautelares penais está voltada à adoção e à manutenção de providências necessárias à garantia da segurança da instrução processual, bem como à eventual efetivação da futura execução da condenação

Na prática, é frequente a incorreta equiparação do *periculum in mora* encontrado no processo civil com o *periculum libertatis*. Isso porque este último fundamenta-se no risco concreto que a liberdade do investigado ou acusado representa para o regular desenvolvimento da investigação ou do processo criminal, o que em nada se iguala ao fundamento *periculum in mora* onde o risco deriva do atraso inerente ao tempo.

²¹ LOPES, Aury Jr. Prisões Cautelares. São Paulo: Saraiva, 2013.

Ressalta-se a fala do autor Aury Lopes Jr.:

“Aqui o fator determinante não é o tempo, mas a situação de perigo criada pela conduta do imputado. Fala-se, nesses casos, em risco de frustração da função punitiva (fuga) ou graves prejuízos ao processo, em virtude da ausência do acusado, ou no risco ao normal desenvolvimento do processo criado por sua conduta (em relação à coleta da prova).”
(Lopes, Aury Jr., 2006, p.201)

Ao retomarmos o artigo 312 do CPP, observamos que ele elenca as hipóteses cuja prisão preventiva se faz necessária, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a tutela da prova ou para assegurar a aplicação da lei penal. Cabe pontuar que para a decretação da prisão basta a presença de apenas um desses fundamentos, não sendo exigida a sua cumulação.

Ante o exposto, uma vez compreendidas as condições que legitimam a aplicação da prisão preventiva conforme o Código de Processo Penal, impõe-se a seguir a análise de sua conformidade constitucional à luz do princípio da presunção de inocência.

2.1.4 A PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Embora o Código de Processo Penal, em seus artigos 311 a 316, discipline a aplicação da prisão preventiva como uma medida cautelar de natureza excepcional, a prática judiciária tem revelado uma ampliação preocupante de seus contornos legais, muitas vezes em detrimento do princípio da presunção de inocência, garantia expressamente assegurada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A jurisprudência tem oscilado entre interpretações que reforçam a excepcionalidade da medida e decisões que a utilizam como resposta antecipada à gravidade do fato ou à suposta periculosidade do agente.

A Constituição Federal, ao instituir o princípio da presunção de inocência, estabelece o trânsito em julgado como um marco limítrofe que permite que um cidadão seja considerado culpado. A sua violação por meio de execuções antecipadas da pena implica o comprometimento do devido processo legal.

A recente alteração promovida no artigo 311 não configurou, sob o prisma das garantias processuais, um avanço significativo. Embora limite a decretação da prisão preventiva de ofício ao curso da ação penal, a norma ainda preserva uma prerrogativa incompatível com os postulados do sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988. Tal manutenção evidencia a persistente dificuldade do legislador brasileiro em assimilar, de forma plena, os princípios estruturantes do devido processo legal, notadamente a imparcialidade judicial e a separação

funcional entre as atividades de acusar e julgar.

Autores como como Tourinho Filho ²² já advertiam para esse risco ao afirmarem que a prisão preventiva, quando empregada sem o devido rigor legal, transforma-se em “prisão sem pena”, subvertendo seu caráter cautelar para assumir função punitiva antecipada, o que afronta diretamente a presunção de inocência. Tal deturpação é ainda mais sensível quando aplicada em casos de grande repercussão social, nos quais o processo penal tende a ser instrumentalizado como mecanismo simbólico de apaziguamento da opinião pública, a despeito das garantias individuais.

A função do juiz, diante da tensão entre a necessidade cautelar e a presunção de inocência, é a de guardião da máxima eficácia dos direitos e garantias da Constituição Federal. Isso significa que qualquer medida restritiva de liberdade deve ser fundamentada em elementos objetivos e dados concretos, que comprovem a real necessidade da prisão preventiva, respeitando o dever de motivação das decisões judiciais. Conforme impõe o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF/88, o juiz deve afastar-se de juízos morais, pressão social e argumentos genéricos para fundamentar suas decisões.

Na mesma seara, é o entendimento do Ministro Alexandre Moraes da Rosa²³:

No campo do Direito Penal o manejo do poder no Estado Democrático de Direito deve se dar de maneira controlada, evitando-se a arbitrariedade dos eventuais investidos no exercício do poder Estatal. Desta forma, para que as sanções possam se legitimar democraticamente precisam respeitar os Direitos Fundamentais, apoiando-se numa cultura igualitária e sujeita à verificação de suas motivações, porque o poder estatal deve ser limitado, a saber, somente pode fazer algo – por seus agentes – quando expressamente autorizado.

Em contrapartida, é necessário destacar que a presunção de inocência não impede a adoção de medidas cautelares, uma vez que as restrições à liberdade antes do trânsito em julgado são admitidas pelo próprio constituinte originário. O que se busca com esse princípio é assegurar que a pena seja executada somente após condenação definitiva, garantindo que eventuais restrições anteriores sejam estritamente cautelares.

Ressalte-se, ainda, que o garantismo não compromete a eficiência do processo penal, pois, na perspectiva contemporânea, eficácia e respeito às garantias caminham juntos, atuando como elementos indispensáveis à manutenção de um Estado Democrático de Direito. Pode se dizer que

²² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 22, ed. Rev. Atual. E ampl, São Paulo: Saraiva, 2000. P. 392.

²³ ROSA, Alexandre Moraes da. Guia compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 38

só há punição legítima quando precedida de um processo justo e constitucionalmente adequado.

Nesse viés, é importante transcrever o posicionamento de Aury Lopes Jr.²⁴acerca da coexistência entre punição e garantismo:

Tão pouco podemos confundir garantias com impunidade, como insistem alguns defensores do terrorismo penal, subvertendo o eixo do discurso. As garantias processuais defendidas aqui não são geradoras de impunidade, senão legitimantes do próprio poder punitivo, que fora desses limites é abusivo e perigoso. (...) Em definitivo, é importante compreender que repressão e garantias processuais não se excluem, senão que coexistem. Radicalismos à parte, devemos incluir nessa temática a noção de simultaneidade, em que o sistema penal tenha poder persecutório-punitivo e, ao mesmo tempo, esteja limitado por uma esfera de garantias processuais (e individuais). (Lopes, Aury Jr., 2005)

Vencida a verificação de tais parâmetros legais e constitucionais, conclui-se indispensável a observância efetiva do princípio constitucional da presunção de inocência, sobretudo no âmbito das medidas cautelares no processo penal. Portanto, passa-se à análise de como tais requisitos foram observados (ou não) no caso Henry Borel, com ênfase na decretação da prisão preventiva dos envolvidos e na conformidade desta medida com os princípios norteadores do processo penal.

3. O CASO HENRY BOREL E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

3.1 RESUMO DOS FATOS

O caso Henry Borel refere-se à morte do menino de quatro anos, Henry Borel Medeiros, ocorrida em 8 de março de 2021, no Rio de Janeiro. A criança foi levada por sua mãe, Monique Medeiros, professora, e por seu padrasto, o vereador Jairo Souza Santos Júnior, conhecido também como Dr. Jairinho, para o *Hospital Barra D'Or*. Pediatras da unidade disseram que Henry chegou sem vida.

Na ocasião, o casal afirmou que a criança havia sofrido uma queda acidental. No entanto, o laudo do Instituto Médico Legal (IML) no mesmo dia detectou 23 lesões no corpo da criança: laceração no fígado e hemorragia interna causada por força contundente, sugerindo uma possível morte violenta.

A investigação da Polícia Civil apontou que Henry era alvo de agressões contínuas; o Dr. Jairinho supostamente as perpetrava, enquanto Monique fazia vista grossa. E-mails dele e

²⁴ LOPES, Aury Jr. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 67.

depoimentos de testemunhas, além da investigação forense, confirmaram a hipótese de que foram tentativas de assassinato planejadas, com indícios de tortura e esforço para acobertar o crime.

Em 4 de maio de 2021, o casal foi submetido a prisão preventiva e indiciado por homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima), tortura e fraude processual, conforme o artigo 121 do Código Penal. O judiciário aceitou essa denúncia em maio, tornando-os réus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ao longo dos diversos processos legais, as medidas tomadas contra os acusados deram origem a intensos debates jurídicos e muitas decisões contraditórias. Dr. Jairinho esteve preso desde sua primeira apreensão, enquanto Monique Medeiros, mais de uma vez, retornou da delegacia à prisão, mudando constantemente de local, ano após ano, gerando grande onda social e midiática.

Já em agosto de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus a Monique Medeiros, entendendo que a conclusão da fase de instrução afastava os fundamentos para sua prisão preventiva, especialmente por ela responder por omissão e não representar risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Dias depois, Dr. Jairinho requereu a extensão do benefício, mas teve o pedido negado, em razão da gravidade das acusações de violência direta contra a vítima. Em setembro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo regimental contra a soltura de Monique, alegando a necessidade de manter sua custódia diante da complexidade do crime e dos possíveis impactos à comunidade e às testemunha.

3.2 A APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ENVOLVIDOS

A análise dos autos originários do processo²⁵nº 0066541-75.2021.8.19.0001, disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), revela-se essencial para a compreensão dos fundamentos jurídicos que embasaram as decisões de decretação da prisão preventiva do Dr. Jairinho e Monique Medeiros. A partir da consulta aos documentos constantes nos autos, é possível verificar os argumentos usados pelas partes, bem como as motivações adotadas pelo juízo competente para justificar a medida cautelar privativa de liberdade.

²⁵RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Processo nº 0066541-75.2021.8.19.0001. Disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em análise, as prisões preventivas do Dr. Jairinho e Monique Medeiros foram fundamentadas nesses pressupostos legais, especialmente diante da presença de indícios que apontavam para o risco de continuidade delitiva e possível interferência na instrução processual.

Considerando que um dos acusados, Jairo Souza Santos Junior, além de exercer a profissão de médico, ocupava cargo público como vereador e detinha significativa influência social e política, identificou-se um risco acentuado de interferência em provas e coação de testemunhas. Havendo ameaça à regularidade da investigação criminal, a presença de um dos fundamentos legais, nesse caso o chamado *periculum libertatis*, já é suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva.

Aury Lopes Jr. conclui nessa linha de raciocínio:

O *fumus commissi delicti* exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que, com o auxílio de considerações lógicas, sérias e imparciais, permite concluir mais ou menos crueldade do crime, pelo cometimento e consequências de que determinado sujeito é culpado. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 985)

Outro contexto considerado pelo Poder Judiciário foi a natureza violenta do crime, isso porque envolveu a morte de uma criança em circunstâncias brutais, gerando intensa comoção social e ampla cobertura midiática, provocando forte repulsa e sentimento de insegurança na comunidade. Diante do caso, o juízo competente considerou a presença de todos os requisitos para a aplicação da medida, com base na legislação e na jurisprudência.

A jurisprudência tem reconhecido, em situações excepcionais, o abalo social provocado pela gravidade do delito como justificativa para restrição cautelar da liberdade, desde que devidamente fundamentada e acompanhada de elementos concretos que demonstrem o risco da perturbação da paz social. Contudo, o STF tem reiterado que a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação da pena.

A ampla divulgação do caso pela imprensa destacou a necessidade de segurança adicional para proteger as testemunhas e resguardar a integridade das provas. Essa preocupação se mostrou justificada diante da grande repercussão do caso e de seu impacto na opinião pública. Dada a

possibilidade de fuga e a necessidade de assegurar a presença dos acusados durante todas as fases do processo, especialmente no julgamento, essa medida fundamentou-se com o objetivo de neutralizar a possibilidade de ocultação dos acusados, considerando a severidade das penas possíveis.

A manutenção da prisão preventiva foi, portanto, fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente diante do risco concreto de fuga, influência sob as testemunhas e obstrução da justiça. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), os quais têm reiterado:

A prisão preventiva deve ser justificada por fatos concretos e não apenas por presunções abstratas, sendo imprescindível a demonstração de risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. (BRASIL, STF, 2024)

Por fim, as deliberações foram pautadas por análises das provas reunidas nos autos e pela observância dos princípios jurídicos pertinentes. Tal abordagem reafirma a seriedade e cuidado em que foi conduzido o processo pelo Poder Judiciário, bem como, ressalta a necessidade de preservar o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais, tais como a presunção de inocência, especialmente abordada no tópico a seguir.

3.3 O EMBATE ENTRE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PREVENTIVA NO CASO CONCRETO

Superada a análise da aplicação da medida cautelar, impõe-se a refletir sobre a decisão judicial à luz dos fundamentos que regem a prisão preventiva, especialmente no que se refere à observância da presunção de inocência. É essencial que essa relação seja cuidadosamente considerada, a fim de garantir que a custódia dos acusados não se configure como mera resposta à pressão popular, tampouco como uma tentativa de medida punitiva antecipada.

Argumenta-se que a prisão preventiva deve observar estritamente os critérios legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da legalidade da pessoa humana. Diante desse cenário, a decisão de manutenção da prisão dos acusados foi alvo de críticas em diversos setores da sociedade, especialmente por parte dos operadores do direito.

Tais críticas concentram-se, sobretudo, na avaliação da proporcionalidade da medida e na sua real necessidade diante das circunstâncias processuais. Questiona-se se a manutenção da custódia cautelar teria extrapolado os limites da legalidade e da razoabilidade, transformando-se

de fato, em uma antecipação da pena sem a devida formação da culpa.

Conforme anteriormente expostos os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva no caso Henry Borel, é importante ressaltar que tais fundamentos mostraram-se válidos e juridicamente justificados, não havendo indícios de ilegalidade na decisão. Contudo, à luz do princípio da não culpabilidade, destaca-se que medidas cautelares devem ser aplicadas apenas quando demonstrada a efetiva necessidade, de forma concreta e individualizada.

Nesse contexto, um desdobramento relevante do caso foi a negativa, pelo Superior Tribunal de Justiça, do pedido de extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva de Monique Medeiros para o corréu Jairo Souza Santos Junior. Tal negativa evidenciou clara distinção entre as situações processuais dos acusados, em razão da peculiaridade de cada caso.

Enquanto Monique respondia por omissão, Dr. Jairinho enfrentava acusações de conduta ativa e violenta que teriam resultado na morte do menino Henry, o que torna inadequada a equiparação das medidas aplicadas a ambos, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

A manutenção da prisão preventiva no caso do Dr. Jairinho, mostrou-se adequado diante da gravidade do crime, da necessidade de preservar a investigação e do potencial risco de interferência dos acusados, garantindo a integridade do processo penal, o que evidencia que é possível a aplicação da prisão processual que respeita e resguarda os direitos fundamentais das partes.

No caso de Monique, o reconhecimento de que não haviam elementos que justificassem a manutenção da sua prisão, tendo em vista o encerramento da instrução processual, foi amparada pela ausência de indícios de sua participação direta nas agressões e na alegada falta de presenciamento dos atos violentos. Dessa forma, sendo a medida individualmente fundamentada, pode-se considerar ajustada às circunstâncias específicas do caso concreto, assegurando-se a legitimidade do processo penal.

Nesse sentido, constata-se que é possível conciliar a efetividade da persecução penal com observância das garantias constitucionais, mesmo em contextos de elevada repercussão. A diferenciação das situações processuais dos réus demonstra a possibilidade de aplicação seletiva e constitucionalmente adequada da medida, essencial à legitimidade do sistema de justiça penal.

A condução processual do caso, ainda em curso, levantou discussões relevantes sobre o uso da prisão preventiva, a proteção da dignidade humana e os limites da presunção de inocência, especialmente em contextos de clamor público. Esses aspectos impulsionam a criação de um marco normativo específico voltado à proteção de crianças e adolescentes. A tragédia evidenciou lacunas na legislação brasileira e levou à sanção da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que trouxe inovações quanto às medidas protetivas e a responsabilização dos agressores.

Entre as principais inovações normativas, destaca-se o reconhecimento expresso da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes como uma grave violação aos direitos humanos, o que confere ao tema uma dimensão internacional de proteção, alinhando o ordenamento jurídico nacional as diretrizes previstas em tratados internacionais e convenções, ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

A legislação também introduz medidas protetivas de urgência inspiradas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), permitindo o afastamento do agressor do convívio familiar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares e outras ações preventivas. Essa aproximação normativa reconhece que a violência contra crianças, assim como a violência de gênero, possui especificidades que demandam uma resposta célere e protetiva por parte do Estado.

Além disso, a Lei Henry Borel promoveu alterações relevantes no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Crimes Hediondos, com o intuito de agravar as sanções penais aplicáveis aos crimes cometidos contra menores de idade, sobretudo quando praticados no ambiente doméstico. Tais modificações refletem uma política criminal de endurecimento punitivo, motivada pela busca de maior dissuasão e responsabilização dos agressores.

Em síntese, a Lei Henry Borel constitui uma resposta legislativa significativa diante da constatação de lacunas na proteção de crianças e adolescentes frente à violência doméstica. Ao prever mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização, a norma busca assegurar a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA.

4 REPERCUSSÕES SOCIAIS E MIDIÁTICAS SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PRISÃO PROCESSUAL

4.1 O PAPEL DA MÍDIA NOS CASOS CRIMINAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO

A imprensa, ao longo da história, passou por profundas transformações. Deixou de ser apenas um veículo de difusão de notícias para se consolidar como um instrumento essencial de formação da opinião pública, especialmente em casos de grande repercussão. Esse processo de evolução está intimamente ligado à sofisticação dos meios de comunicação e a consolidação da cultura audiovisual, fenômeno que Giovanni Sartori denominou videopolítica²⁶.

Tal conceito descreve a inserção da mídia, especialmente a televisão e, mais recentemente, as redes sociais como atores centrais na articulação do poder, capazes de influenciar diretamente o debate público e a percepção dos cidadãos sobre instituições e agentes públicos.

Nesse mesmo sentido destaca-se o entendimento do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira²⁷:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influindo no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias. (Teixeira, 2010)

Com o passar do tempo, a imprensa que era reconhecida por sua imparcialidade, passou a ser objeto de questionamentos, especialmente em casos de crime de grande repercussão social. Nessas situações, observou-se o uso excessivo das informações, motivado pela busca incessante por audiência, deturpando o processo penal ao ponto de torná-lo um espetáculo social. Esse fenômeno tem levado a ocorrência de julgamentos prévios e precipitados, muitas vezes desprovidos de respaldo legal ou ético.

Com o avanço das redes sociais, as instituições públicas e, em especial, seus agentes passaram a ganhar maior visibilidade diante da opinião pública. Por outro lado, essas plataformas podem ser utilizadas como instrumentos de democratização ao acesso à informação, desempenhando um papel relevante na mobilização social e na ampliação do debate público sobre temas jurídicos e sociais, atuando como mecanismo de vigilância social que contribui para a

²⁶ SARTORI, Giovanni. *Homo videns: lasociedad teledirigida*. México: Taurus, 1998.

²⁷ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As relações judiciário-imprensa. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, p. p. 98-103, 2010.

transparéncia e responsabilização dos agentes públicos.

No entanto, essa mesma dinâmica impõe desafios consideráveis. A rapidez com que as informações são compartilhadas pode gerar julgamentos antecipados, influenciando a percepção pública dos acontecimentos. Nesse contexto, o chamado “tribunal da opinião pública” tende a influenciar indevidamente o processo judicial, desvirtuando princípios fundamentais como a imparcialidade, a presunção de inocência e o devido processo legal.

O grande desafio consiste em fomentar uma cultura de responsabilidade digital, na qual tanto os cidadãos quanto os veículos de comunicação se empenhem em compartilhar informações que preservem os direitos fundamentais dos acusados e a integridade do sistema judicial. Quando utilizada com responsabilidade, os meios de comunicação podem se transformar em poderosas ferramentas para o fortalecimento da cidadania e da manifestação pública.

Dessa forma, é imperativo que o Judiciário atue independente da pressão imposta pela opinião pública. Este, deve atuar como guardião da justiça, da imparcialidade e da legalidade, fundamentando as decisões judiciais em provas concretas e não ser convertido em um palco de decisões apressadas, nas quais a busca eficiente e resposta imediata à sociedade sobrepuja-se à apuração criteriosa da verdade dos fatos.

Nesse sentido, a ampla exposição midiática não pode servir de fundamento para medidas processuais que violem direitos fundamentais. O processo penal, deve manter-se impermeável às pressões externas oriundas da opinião pública de modo a assegurar julgamentos justos, imparciais e pautados exclusivamente nas provas constantes dos autos.

4.2 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO JUDICIAL

A morte do menino Henry Borel rapidamente se converteu em um dos casos criminais de maior repercussão midiática no Brasil nos últimos anos. A cobertura jornalística intensa, centrada especialmente nas contradições entre os depoimentos da mãe, Monique Medeiros, e do padrasto, Jairo Souza Santos Júnior, fomentou não apenas um forte sentimento de comoção coletiva, mas também contribuiu para moldar o discurso público em torno da necessidade de uma resposta penal exemplar.

A ampla exposição do caso nos meios de comunicação gerou significativa pressão sobre o sistema de justiça criminal, influenciando a velocidade e a rigidez das medidas adotadas, como se

observa nas decretações das prisões preventivas dos acusados. Ainda que essas decisões tenham sido fundamentadas juridicamente, é inegável que a opinião pública exerceu papel relevante na condução das investigações e na atuação dos órgãos de persecução penal.

Impulsionado por uma cobertura midiática intensa e contínua, especialmente por canais de televisão e portais de notícias. Os meios de comunicação passaram a exibir com frequência laudo periciais, depoimentos, mensagens de celular, contradições nas versões apresentadas pelos responsáveis, e, posteriormente, as prisões preventivas tanto de Monique quanto de Jairinho.

Essa exposição gerou comoção pública massiva e um clamor por justiça que não poderia ser ignorado pelo judiciário. Essa cobertura não apenas sensibilizou a população mas contribuiu diretamente para a formação de um juízo social paralelo, em que a sociedade passou a emitir opiniões e a condenar os envolvidos antes mesmo do encerramento da fase de investigação preliminar.

Eugenio Raúl Zaffaroni²⁸ argumenta que a mídia contribui para a legitimação do sistema penal e do uso excessivo da prisão preventiva, promovendo um discurso que satisfaz uma vingança social por meio do punitivismo, ao simplificar problemas sociais complexos em questões de ordem pública que demandam soluções imediatas.

A ampla cobertura midiática do caso, ao dar ênfase aos detalhes e à gravidade das acusações, contribuiu para reforçar a percepção pública de que a prisão preventiva era indispensável para garantir a segurança da sociedade e a regularidade da instrução processual. Além disso, também aumentou a pressão por medidas de segurança voltadas para as testemunhas e a prevenção de eventuais interferências na produção de provas.

Dessa forma, é possível afirmar que a mídia exerceu papel ambíguo: por um lado, sensibilizou a sociedade quanto a necessidade de fortalecer políticas públicas de proteção à infância e combate de abusos, por outro lado, pode ter influenciado para a formação de uma opinião coletiva fortemente incriminadora, especialmente em relação ao então vereador Jairo Souza Santos Junior e a mãe da criança, Monique Medeiros.

A crítica aqui proposta não se volta à inocência ou culpabilidade dos envolvidos no caso Henry Borel, mas sim a forma como o processo penal deve ser conduzido sob a égide dos

²⁸ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

princípios constitucionais. Com o devido cuidado, é possível que a ampla repercussão pública o caso seja aproveitada para introduzir alterações importantes na legislação, como pode ser visto na criação da Lei nº 14.344/22, conhecida como “Lei Henry Borel”.

4.3 A FUNÇÃO E OS IMPACTOS SOCIAIS DA PRISÃO PROCESSUAL EM PROCESSOS DE GRANDE VISIBILIDADE

A prisão processual, medida cautelar prevista no ordenamento jurídico, possui função específica e excepcional. Todavia, na prática forense, especialmente em contexto de alta repercussão social, essa medida tem sido aplicada de forma recorrente, seletiva e desproporcional, produzindo graves impactos sociais e jurídicos.

A imposição da prisão como medida cautelar tem consequências que transcendem o processo penal. Uma vez que afeta profundamente a vida pessoal, profissional e familiar do acusado, independente de eventual condenação. Mesmo nos casos em que o réu é absolvido, os danos produzidos pela prisão anterior são irreversíveis.

No intuito de coibir abusos e assegurar a legalidade do acautelamento, a legislação brasileira, em especial a Lei nº 13.964/2019, também conhecida como “Pacote Anticrime”, instituiu diretrizes rigorosas para a decretação e revisão periódica da prisão preventiva, a cada 90 dias. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais internacionais têm reiterado que a decretação da custódia cautelar deve estar respaldada em fatos concretos, respeitando os princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência.

A realidade carcerária brasileira revela um cenário que requer atenção, fatores como a superlotação e condições precárias nos dormitórios, relativos também a higiene básica e cuidados com a saúde, muitas vezes são exacerbados pelo uso inadequado da prisão preventiva. O sistema prisional brasileiro se mostra inefficiente, com problemas como falhas na ressocialização dos presos, problemas esses que aumentam os riscos de reincidência e de comportamentos violentos.

A estigmatização social que recai sobre o preso cautelar, muitas vezes amplificada pela mídia, dificulta sua reintegração social e compromete seus direitos fundamentais. Ademais, no caso de réus que tiveram suas imagens extensivamente divulgadas pela mídia, ou como no caso em análise, um dos acusados sendo vereador, essa exposição intensifica a dificuldade de retorno à sociedade pós encarceramento.

Por fim, a doutrina e a jurisprudência enfatiza que a prisão processual deve ser adotada

como última ratio, prevalecendo as medidas cautelares menos gravosas sempre que possível a aplicação no caso concreto. Outrossim, o controle judicial contínuo e criterioso revela-se indispensável a garantia e observância dos princípios fundamentais.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, empreendemos uma análise crítica sobre a aplicação do princípio da presunção de inocência e da prisão processual à luz do caso Henry Borel, um episódio que, além de impactar profundamente a opinião pública, trouxe à tona questões centrais do direito processual penal brasileiro. A partir do estudo realizado, foi possível identificar que um dos maiores desafios do sistema de justiça penal reside na difícil tarefa de equilibrar, de forma legítima e proporcional, a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos acusados com a necessidade de assegurar a ordem pública, preservar a integridade das investigações e garantir a efetividade da atuação jurisdicional.

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, representa uma das principais salvaguardas contra o arbítrio estatal, funcionando como baliza intransponível ao exercício do poder punitivo sem que haja a devida formação da culpa em processo regular. Contudo, observou-se que, em casos de grande comoção social, como o de Henry Borel, a aplicação das prisões processuais, especialmente da prisão preventiva, tende a extrapolar sua natureza excepcional, sendo por vezes decretada em resposta à pressão social e midiática, em detrimento da análise estritamente jurídica e da observância rigorosa dos critérios legais e constitucionais.

Além do impacto jurídico-processual, o caso também teve relevantes repercussões legislativas, culminando na promulgação da Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel. Essa norma ampliou significativamente os mecanismos de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, demonstrando como casos emblemáticos podem servir de catalisadores para avanços legislativos e para o aperfeiçoamento das políticas públicas. Trata-se, portanto, de uma resposta institucional que, embora motivada por um caso específico, visa à construção de um sistema jurídico mais atento à vulnerabilidade de determinados grupos sociais.

Nesse contexto, a prisão processual deve ser compreendida como um instrumento de caráter cautelar, e não punitivo, devendo ser aplicada apenas quando estritamente necessária e sempre com fundamentação concreta, individualizada, proporcional e sujeita a revisão

judicial periódica. A compatibilização entre a adoção dessas medidas e a observância do princípio da presunção de inocência é não apenas possível, como imperativa, para a manutenção da coerência do ordenamento jurídico e para a preservação dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Por fim, a análise do caso Henry Borel evidencia que o sistema penal não pode se afastar de seus fundamentos ético-jurídicos, mesmo diante da pressão popular e da comoção social. A atuação do Poder Judiciário, em especial na fase processual, deve manter-se orientada pelos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Só assim será possível assegurar que a justiça penal não se converta em instrumento de exceção, mas permaneça como expressão do compromisso constitucional com os direitos fundamentais e com a justiça substantiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Laws of England*. 1765. apud DOMENECH PASCUAL, Gabriel. **Es mejor indemnizar a diez culpables que dejar a um inocente sin compensación?** Revista para el análisis del derecho. Barcelona. 2016. pg. 29. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2696988. Acesso em 18/06/2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/06/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91952**, rel. Min. Celso de Mello, j. 05 ago. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. Trad. Santiago Sentis Melendo. Tomo II. Buenos Aires, 1950. p. 77.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019. **Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. São Paulo: Ed. Jus Podivm, 2020.

ESTADOS UNIDOS. *Constituição dos Estados Unidos da América*, 1787. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

FERREIRA, Carolina Figueiredo Pinto. **A prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência.** UNOPAR Científica. Ciências Jurídicas e Empresariais, Londrina, v. 5, p. 25-31, mar. 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 776 e seguintes.

FRANÇA. *Constituição*, 1958. Disponível em: http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

FRANÇA. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1791*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 18 out. 2024.

FRISCHEISEN, L. C. F.; GARCIA, M. N.; GUSMAN, F. **Execução provisória da pena:** Panorama nos ordenamentos nacional e estrangeiro. Revista ANPR Online, n. 7, jul.-dez. 2008. Brasília: Associação Nacional dos Procuradores da República, 2008.

GOMES, Renan Macedo Vilela. **A prisão preventiva no Brasil:** análise crítica, legislação e impactos sociais. Jusbrasil, 03 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prisao-preventiva-no-brasil-analise-critica-legislacao-e-impactos-sociais/2566321097>. Acesso em: 4 jun. 2025.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Revista do Advogado, AASP, n. 42, p. 30, 1994.

LOPES, Aury Jr. **Introdução crítica ao processo penal:** fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES, Aury Jr. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas:** Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES, Aury Jr. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Aury Jr. **Prisão preventiva está para além de gostarmos ou não de Eduardo Cunha.** Revista Consultor Jurídico, 28 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-28/aury-lopes-jr-prisao-preventiva-para-alem-gostarmos-nao-cunha>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LOPES, Aury Jr. **Prisões Cautelares.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. p. 28-29.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENEGUIN, Fernando B.; BUGARIN, Maurício S.; BUGARIN, Tomás T. S. **Execução imediata da sentença: uma análise econômica do processo penal.** Senado Federal, 2011.

Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/200067/TD90.pdf?sequence=5&isAllow ed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/200067/TD90.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 29 out. 2024.

MENDES, Gilmar. **Direitos fundamentais e a presunção de inocência**. In: Jurisprudência e Direitos Humanos. São Paulo: Malheiros, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Helen Correa Solis; SOUSA, Carla Cristina de. **O princípio da presunção de inocência na ótica do Habeas Corpus 126.292/STF**: uma análise do direito comparado. Perquirere, Patos de Minas, v. 5, n. 1, p. 222-239, dez. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52219/direito-comparado-as-vertentes-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 18 out. 2024.

OGLOBO. **Caso Henry: confira linha do tempo das investigações sobre a morte do menino**. O Globo, Rio de Janeiro, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/caso-henry-confira-linha-do-tempo-das-investigacoes-sobre-morte-do-menino-24956216>. Acesso em: 9 abr. 2025.

O GLOBO. **Caso Henry: Monique Medeiros volta a ser presa**. O Globo, Rio de Janeiro, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/07/06/caso-henry-monique-medeiros-volta-a-ser-presa.ghtml>. Acesso em: 9 abr. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 544-455.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prisão em flagrante**. Justitia, a, v. 56, p. 26-39, 1994.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. *Processo nº 0066541-75.2021.8.19.0001*. Disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>

RODRIGUES, Afro S. M. S. **A aplicação da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise crítica à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28257/1/2017_tcc_afrodrigues.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 38

SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: la sociedad teledirigida. México: Taurus, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44.** Disponível em: <www.stf.jus.br>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**Habeas Corpus nº 84078.** Relator: Min. Eros Grau. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**Habeas Corpus nº 126292.** Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o Judiciário. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos** – Divisão Jurídica, Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 15, p. 15-20, ago./nov. 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 22. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2000. 3v.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.